



UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO
DISCIPLINA: DIREITO PROCESSUAL CONSTITUCIONAL



MOVIMENTOS SEPARATISTAS NO BRASIL E NA ESPANHA: UMA ANÁLISE CONSTITUCIONAL¹

Gabriel Granjeiro FIN²

Joel de Oliveira MELO³

Paulo Augusto da Silva BRÍGIDO⁴

Coordenador: Prof. Dr. Edival Braga⁵

RESUMO: Atualmente, existem dezenas de movimentos nacionalistas separatistas ao redor do mundo que buscam a independência de sua região por motivos econômicos, políticos, étnicos e históricos. Na federação brasileira, estes movimentos têm surgido e ganhado força devido à grave crise de representatividade política que assola o país, agravada pelos escândalos de corrupção envolvendo a classe política. Longe de possuírem a mesma carga histórico-cultural que os movimentos separatistas europeus, os movimentos brasileiros baseiam-se em grande parte, no descontentamento da população de determinada região ou unidade federativa com a forma que o governo federal administra o país, principalmente quanto à distribuição dos tributos arrecadados. Diante deste cenário, este estudo se propõe a fazer uma breve análise do movimento separatista catalão, na Espanha, e o movimento sulista brasileiro, analisando sua legalidade e constitucionalidade, dentro do ordenamento de cada país, bem como os possíveis efeitos que a independência destas regiões poderiam causar sobre seus Estados principalmente no que diz respeito ao fortalecimento de outros movimentos segregacionistas.

PALAVRAS-CHAVE: Separatismo brasileiro; Catalanismo; movimentos separatistas.

¹ O artigo passou por uma revisão gramatical realizada pelo ChatGPT em 2025, revisão somente gramatical, de modo que foi mantida a originalidade do conteúdo do artigo.

² Acadêmico do 9º semestre do Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Federal de Roraima.

³ Acadêmico do 9º semestre do Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Federal de Roraima.

⁴ Acadêmico do 9º semestre do Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Federal de Roraima.

⁵ Professor de Direito Processual Constitucional da Universidade Federal de Roraima- UFRR

ABSTRACT: Currently, there are many separatist divisions around the world that seek independence from their region for economic, political, ethnic, and historical reasons. In the Brazilian federation, countries have grown and gained strength due to the crisis of political representation that plagues the country, aggravated by corruption scandals in a political class. The possible of possible annual-cultural load has a separatiences european, the brazil made in Brazil, in the center of an control of federal countries in the federal governs, which in the governed federal governs. of taxes collected. Given this scenario, this is the study that analyzes the Catalan separatist movement in Spain and the Southern Brazilian movement, analyzing the legality and constitutionality, within the ordering of each country, on the United States, especially with regard to the strengthening of segregationist people.

KEYWORDS: Brazilian separatism; Catalanism; separatist movements.

Sumário: Introdução; 1. Conceitos iniciais 1.1. O Estado; 1.2. Nação e Nacionalismo; 2. Movimentos separatistas na Espanha; 2.1. A Catalunha e o Catalanismo; 2.2. Os movimentos separatistas e a Constituição Espanhola; 2.3. Efeitos e desdobramentos de uma possível independência da Catalunha; 3. Movimentos separatistas no Brasil; 3.1. O movimento “O Sul é o Meu País”; 3.2. Os movimentos separatistas e a Constituição brasileira; Considerações finais; Referências

INTRODUÇÃO

A insatisfação de alguns grupos nacionalistas com a forma como o Estado é administrado tem feito com que vários movimentos separatistas tenham surgido nos últimos anos. Esses movimentos têm ganhado força gradativamente, gerando preocupação e apreensão por parte das lideranças políticas dos Estados devido à instabilidade e imprevisibilidade que os ideais separatistas acabam por trazer ao ambiente político.

Um dos movimentos que ganhou força nos últimos meses foi o Catalanismo, na Espanha, que prega a independência da Catalunha em relação ao Estado

espanhol. Após um plebiscito que contou com a participação de quase metade da população catalã, o parlamento e presidência catalão declararam a independência da comunidade autônoma em relação ao Reino da Espanha. Tal fato ensejou a intervenção do governo espanhol na Catalunha com o objetivo de reprimir o processo de secessão.

O Brasil, por sua vez, não está alheio a este movimento mundial. Vários movimentos separatistas, que defendem a independência de estados ou regiões da federação brasileira, têm surgido e lançado a ideia da constituição de novos Estados a partir de uma ruptura com o Estado brasileiro.

A delimitação temática deste artigo é o estudo dos movimentos separatistas existentes no âmbito do Estado brasileiro e do Estado espanhol. O tema é “Movimentos Separatistas no Brasil e na Espanha: diferenças e semelhanças”. A delimitação espacial é o território brasileiro e o território espanhol, porém serão analisados os possíveis efeitos e influências que a secessão de um Estado poderia causar sobre os demais movimentos separatistas de outros países. A delimitação temporal, por sua vez, é o período em que este trabalho está sendo desenvolvido, fazendo-se um breve apanhado histórico.

Neste contexto cabe perguntar: existe no ordenamento jurídico brasileiro ou espanhol a possibilidade de uma ruptura institucional e pacífica de uma unidade federativa ou província com o Estado soberano? Caso algum movimento separatista brasileiro ou espanhol obtenha sucesso em seu pleito, quais as possíveis influências que podem sofrer os demais movimentos separatistas no Brasil e no mundo?

As hipóteses utilizadas para a produção deste trabalho foram: a priori, inexistem, nos ordenamentos brasileiro e espanhol, a possibilidade de secessão de um ente federativo ou província com o Estado soberano sem ofensa à Constituição dos países, pois estas preveem a indissolubilidade da união federativa e a possibilidade de intervenção nos entes federativos que declararem independência do Estado nacional; o êxito de um movimento separatista em seu pleito de tornar-se independente fortalecerá e incentivará outros movimentos separatistas existentes, não apenas no âmbito do Estado soberano que sofreu a secessão, mas também no de outros países.

Optou-se por utilizar a Espanha como objeto de estudo para fins de direito comparado por ser o país que, atualmente, enfrenta um forte movimento separatista, em especial pela independência da região da Catalunha.

Este artigo tem como objetivo principal analisar os principais movimentos separatistas existentes no Brasil e na Espanha. Como objetivos específicos têm-se: discorrer acerca do contexto histórico e cultural dos movimentos separatistas brasileiros e espanhóis; verificar a constitucionalidade destes movimentos e a possibilidade de secessão sem ofensa ao ordenamento jurídico nacional; apresentar as principais semelhanças e diferenças dos movimentos de secessão no Brasil e na Espanha.

Quanto à metodologia utilizou-se a pesquisa bibliográfica, tendo como principal fonte de pesquisa livros, revistas, artigos, jornais, trabalhos acadêmicos, sites da internet e estudos sobre os temas.

Visando dar maior acessibilidade à comunidade acadêmica e à sociedade em geral, a linguagem utilizada neste trabalho é a mais clara e inteligível possível, evitando o uso do “juridiquês”, salvo quando indispensável, sem deixar de lado, porém, a linguagem técnica necessária ao artigo acadêmico.

A fim de alcançar os objetivos propostos, este trabalho está desenvolvido em três tópicos, sendo que o primeiro tópico aborda os conceitos iniciais necessários à compreensão da temática como: formas de Estado, distinção entre Estado e nação, e nacionalismo. O segundo aborda os movimentos separatistas na Espanha, sendo apresentado o seu contexto histórico e cultural, com foco no movimento pela independência da Catalunha. O terceiro tópico, por sua vez, traz um breve contexto histórico dos movimentos separatistas no Brasil, dando destaque ao movimento pela independência da região sul do país. Por fim, as considerações finais apresentam uma síntese das informações depreendidas acerca do tema abordado.

1. CONCEITOS INICIAIS

Para melhor compreensão do tema a ser explanado, faz-se necessário conceituar alguns institutos jurídicos que estão correlacionados ao estudo em questão.

1.1. O Estado

A doutrina tradicional conceitua o Estado como “uma associação humana (povo), radicada em base espacial (território), que vive sob o comando de uma autoridade (poder) não sujeita a qualquer outra (soberana)” (FERREIRA FILHO, 2012). Desta forma, são elementos constitutivos do Estado o território, o povo e o governo soberano.

Os Estados podem se organizar de diferentes maneiras, ou seja, podem distribuir o poder internamente de forma livre. A esta organização interna do poder chama-se forma de Estado. Assim, quanto à forma de Estado, estes podem ser classificados em: unitário e federal.

O Estado unitário caracteriza-se pela centralização política do poder, ficando a cargo de um único ente estatal, podendo, no entanto, ser descentralizado administrativamente. Por sua vez, o Estado federal tem como principal característica a descentralização do poder político, havendo várias pessoas jurídicas dotadas de autonomia política.

Existe ainda a confederação, que não se confunde com a federação. Enquanto esta é formada pela união indissolúvel de entes autônomos tendo como fundamento uma Constituição, aquela é uma reunião de Estados soberanos com base em um tratado internacional que pode ser denunciado, dissolvendo o vínculo confederativo. Atualmente, não existe nenhuma confederação, sendo citada como exemplo a Confederação dos EUA de 1781 a 1787 (CARVALHO, 2010).

Alguns doutrinadores, como Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2012), reconhecem os denominados Estados regionais, que seria uma forma de Estado intermediária entre Estado unitário e Estado federado. Neste modelo, além da descentralização administrativa, parte do poder político também é descentralizado, tornando-se estados unitários descentralizados administrativa e politicamente, sendo adotado pela Itália e Espanha.

1.2. Nação e Nacionalismo

Apesar de normalmente serem empregados como sinônimos, Estado e nação são doutrinariamente distintos. Hobbes (2015) define nação como uma associação de moradores de um reino, país ou província que vivem dentro de um mesmo estatuto e possuem interesses em comum, independente de laços culturais e étnicos.

Guimarães (2008) distingue dois tipos de nação: o Estado-nação e a nação histórica. O Estado-nação é aquele cujos laços são formados após a instituição do Estado formal, ou seja, são indivíduos que após um tempo de união adquirem ligações linguísticos, culturais e até mesmo étnicos. A nação histórica, por sua vez, é formada antes da instituição formal do Estado, possuindo uma identidade definida antes mesmo de um ordenamento jurídico ser instituído.

O Estado-nação é considerado heterogêneo pois é composto por uma nação predominante e outras menores que, devido ao tamanho, dificilmente sobreviveriam sozinhas (NASCIMENTO, 2016).

Guimarães (2008) afirma que o nacionalismo é o sentimento de lealdade à nação e possui como principal ideal a autodeterminação. Geralmente este sentimento é acompanhado de alguma reivindicação, que pode ser a modificação das políticas de um Estado ou independência política, por exemplo.

2. MOVIMENTOS SEPARATISTAS NA ESPANHA

Os Estados da Europa possuem uma característica em comum quanto à sua formação: todos passaram por dinastias que, através de batalhas e casamentos, tiveram territórios anexados e desmembrados sem considerar a identidade dos povos e das nações históricas.

O Reino da Espanha é uma monarquia parlamentarista formada por 17 comunidades autônomas que regem 50 províncias, além de duas cidades autônomas: Celta e Melilha. As comunidades autônomas possuem um parlamento e uma assembleia eleita pela população local e estes órgãos são responsáveis por elaborar as leis que regem cada comunidade, e podem definir o próprio idioma oficial (ICEX, 2016).

Segundo Nascimento (2016), das 17 comunidades autônomas, três são consideradas nações históricas, ou seja, nações cuja formação ocorreu antes da instituição do Estado: Catalunha, País Basco e Galiza.

As normas elaboradas pelas comunidades autônomas não podem ir contra a Constituição espanhola. Além disso, as comunidades não possuem autonomia para práticas de políticas exterior, que é de competência do Estado (ICEX, 2016).

O Estado espanhol foi formado a partir de vários reinos, sendo, dentre eles, três já consolidados: Catalunha, País Basco e Galiza, nações que se mantiveram conservadas durante os anos, preservando sua cultura e língua. Após a formação do Estado, surge uma quarta nação, a espanhola, que aglutina todas as demais.

No entanto, receosos com uma possível revolta das camadas populares, os líderes espanhóis evitaram, por muito tempo, a divulgação de ideias nacionalistas (SESMA, 2008). Com isso, faltou a integração entre as unidades espanholas, faltou uma ideia comum de nação, tornando ausente uma cultura verdadeiramente nacional e o sentimento de integração dos reinos que compunham o Estado (CARVALHO, 2016).

Atualmente, a Espanha é um Estado descentralizado que, apesar de unido politicamente, é fragmentado socialmente, abrigando diferentes nações com interesses e características diferentes. Tal situação abre margem para que os movimentos separatistas ganhem força, como é o atual caso do Catalanismo, movimento em prol da independência da Catalunha do Reino espanhol.

2.1. A Catalunha e o Catalanismo

A Catalunha é uma das comunidades autônomas da Espanha e é composta por quatro províncias: Barcelona, Girona, Lérida e Tarragona. É uma das regiões mais ricas da Espanha e possuiu um autogoverno integrado por uma presidência e um parlamento localizado na capital da comunidade, Barcelona.

Por ser uma nação histórica, alega possuir necessidades específicas como a proteção da cultura e da língua, por exemplo. Para isso, necessita ser responsável pelo controle dos meios de comunicação, educação, e divulgação cultural a fim de evitar que as características da nação se extingam (NASCIMENTO, 2016).

O Catalanismo, movimento nacionalista da Catalunha, existe desde o século XV, no entanto, foi em meados do século XVIII que se popularizou a partir de um movimento cultural romântico impulsionado por estudantes universitários que incentivavam a literatura, a língua e expressões culturais da região. Rapidamente o movimento transbordou para a esfera política (ABRÃO, 2007).

Ao longo da história, houve diversos momentos em que a Catalunha se voltou contra a Espanha, a exemplo da Guerra dos Trinta Anos e a Guerra de Sucessão, nas quais Espanha e Catalunha estiveram em lados opostos. Mais

recentemente, já no século XX, a região sofreu fortes repressões pelas ditaduras espanholas, o que, aliadas às ameaças de recentralização do poder, às diferenças ideológicas e à forte crise econômica do século XXI, contribuíram fortemente para o crescimento do movimento pela independência da Catalunha (TAVARES, 2017).

No dia 1 de outubro de 2017, foi realizado na região da Catalunha um referendo popular para saber se a população catalã tinha interesse na independência da comunidade autônoma. Após a apuração dos votos, o resultado foi de 90% dos votos favoráveis à independência da Catalunha, porém, apenas 42% dos eleitores habilitados participaram da consulta (EL PAIS, 2017).

No dia 27 do mesmo mês, o Parlamento Catalão aprovou uma resolução baseada na “Declaração dos representantes da Catalunha”, e elencaram os passos necessários para garantir a consolidação da nova nação no âmbito econômico, social e jurídico (G1, 2017).

2.2. Os Movimentos Separatistas e a Constituição Espanhola

A Espanha é organizada em um Estado regional formado por comunidades autônomas e, através do art. 2º da sua Constituição, prevê que:

A Constituição baseia-se na unidade indissolúvel da Nação Espanhola, pátria comum e indivisível de todos os espanhóis, e reconhece e garante o direito à autonomia das nacionalidades e regiões que a integram e a solidariedade entre elas (ESPANHA, 1978, tradução nossa).⁶

Ou seja, apesar do país espanhol ser formado por comunidades autônomas, dotadas de amplos poderes administrativos e políticos, estas devem obediência à Constituição espanhola que prevê, expressamente, uma união indissolúvel da nação espanhola.

O art. 137 traz a organização político-administrativa da Espanha e prevê:

O Estado é organizado territorialmente em municípios, províncias e comunidades autônomas que forem constituídas. Todas essas entidades gozam de autonomia para a gestão de seus respectivos interesses (ESPANHA, 1978, tradução nossa).⁷

⁶ “La Constitución se fundamenta en la indisoluble unidad de la Nación española, patria común e indivisible de todos los españoles, y reconoce y garantiza el derecho a la autonomía de las nacionalidades y regiones que la integran y la solidaridad entre todas ellas.”

⁷ “El Estado se organiza territorialmente en municipios, en provincias y en las Comunidades Autónomas que se constituyan. Todas estas entidades gozan de autonomía para la gestión de sus respectivos intereses.”

Um fato interessante é que a autonomia das comunidades não é igualitária, ou seja, algumas comunidades autônomas possuem mais autonomia que outras, o que definirá o nível de autonomia é o respectivo Estatuto de Autonomia, porém não poderão conceder privilégios econômicos e sociais a uma comunidade em detrimento de outra.

A Constituição Espanhola também prevê expressamente que as comunidades autônomas não se equiparam a entes federados, no art. 145, 1:

Em nenhum caso a federação de Comunidades Autônomas será admitida (ESPANHA, 1978, tradução nossa).⁸

Por fim, o artigo 155 prevê a possibilidade de intervenção do Governo nas comunidades autônomas em caso de violação à Constituição ou outras leis que lhe são impostas:

1. Se uma Comunidade Autônoma não cumprir as obrigações impostas pela Constituição ou outras leis, ou agir de forma que ameace seriamente o interesse geral de Espanha, o Governo fará pedido prévio ao Presidente da Comunidade Autônoma e, caso não seja atendido, com a aprovação da maioria absoluta do Senado, poderá adotar as medidas necessárias para obrigar o primeiro a cumprir forçosamente tais obrigações ou para a proteção do interesse geral.
2. Para a execução das medidas previstas na seção anterior, o Governo pode dar instruções a todas as autoridades das comunidades autônomas. (ESPANHA, 1978, tradução nossa).⁹

Com base neste dispositivo, o primeiro-ministro espanhol, autorizado pelo Senado, decidiu destituir o presidente da Catalunha e instituir um governo provisório até a realização de novas eleições (UOL, 2017).

2.3. Efeitos e desdobramentos de uma possível independência da Catalunha

Além da Catalunha, existem diversas outras regiões na União Europeia que possuem movimentos com características semelhantes. Itália, França, Bélgica e Grã-Bretanha são alguns dos países que enfrentam os mesmos problemas que a Espanha.

⁸ “En ningún caso se admitirá la federación de Comunidades Autónomas.”

⁹ “1. Si una Comunidad Autónoma no cumpliera las obligaciones que la Constitución u otras leyes le impongan, o actuare de forma que atente gravemente al interés general de España, el Gobierno, previo requerimiento al Presidente de la Comunidad Autónoma y, en el caso de no ser atendido, con la aprobación por mayoría absoluta del Senado, podrá adoptar las medidas necesarias para obligar a aquélla al cumplimiento forzoso de dichas obligaciones o para la protección del mencionado interés general. 2. Para la ejecución de las medidas previstas en el apartado anterior, el Gobierno podrá dar instrucciones a todas las autoridades de las Comunidades Autónomas.”

Apesar de cada movimento ter sua própria história, suas próprias reivindicações e características, todos compartilham de dois elementos: o desejo de secessão dos Estados dos quais fazem parte; e se mostram totalmente a favor do processo de integração da União Europeia (TAVARES, 2017).

O apoio dos movimentos separatistas ao bloco econômico europeu deve-se, em grande parte, às maiores chances que os novos Estados teriam de se manter, política e economicamente, graças à maior interação com os demais países. Nesta perspectiva, nações menores como a Catalunha, por exemplo, se integrariam a Estados mais fortes como forma de complementar a sua economia e proteção por meio de uma segurança e mercado comuns, trazendo mais segurança para as reivindicações de independência (HOBBSAWN, 2008). Desta forma, as nações sentem-se seguras em dispensar o Estado justamente por existir a opção de se apoiar em uma instituição regional forte.

No entanto, para que essa segurança seja efetivada há uma problemática a ser resolvida. A cessão de um Estado-membro da União Europeia seria algo inédito e, por isso, tal fenômeno não está previsto em nenhum tratado do bloco. Com a lacuna na legislação, abre-se margem para o debate sobre o que aconteceria após a ruptura. Pergunta-se: a separação de uma nação histórica de seu Estado de origem permitiria ou não a sua permanência no bloco econômico europeu?

Para os separatistas, a ruptura com o Estado não significa a saída do bloco. No entanto, Barroso (2014) afirma que os tratados que formam a União Europeia se aplicam aos países signatários e, ao deixar o Estado, a região independente estaria automaticamente fora do bloco, devendo submeter-se ao processo de candidatura como os demais Estados-membros fizeram. Além disso, nenhum dos tratados foram assinados por sub-regiões..

A União Europeia adota uma posição de neutralidade quanto ao assunto, principalmente pelo fato de tratar-se de questões internas aos Estados soberanos, baseando no princípio da não-intervenção. No entanto, a Comissão Europeia ressalta a importância de um intermediário instituído pelo Estado para integrar as regiões e o bloco (NUNES, 2015).

Considerando a problemática apresentada, pode-se afirmar que os efeitos e desdobramentos de uma eventual independência catalã dependerão de como o novo Estado será recepcionado no bloco europeu. Não há dúvidas de que, num primeiro momento, os movimentos separatistas irão se fortalecer. Todavia, se não

houver o reconhecimento da independência pelos Estados-membros do bloco, ou se a entrada do novo país no bloco não se der de maneira automática, mas depender de candidatura, haverá uma queda no apoio aos movimentos pró-secessão.

3. MOVIMENTOS SEPARATISTAS NO BRASIL

A fim de trazer uma melhor compreensão dos movimentos separatistas existentes no Brasil, faz-se necessário fazer uma distinção entre os conceitos de federação e confederação, já tratados inicialmente. Dallari (1986) afirma que a diferença básica entre os institutos está na base jurídica. Enquanto na confederação os integrantes se associam por um tratado que mantém a soberania dos Estados participantes, apenas delegando algumas atribuições à União, na federação os Estados estão submetidos a uma Constituição comum, possuindo apenas os poderes que a Carta Magna lhes assegura.

O autor Allyrio Wanderley, considerado o teórico do separatismo no Brasil, declara, em seu livro “As bases do separatismo” (1935), que os movimentos separatistas existentes na época eram resultados do momento que o país atravessava na década de 1930, a saber: a derrocada financeira, a inquietação social e a instabilidade política, sintomas, conforme o autor, de um único fenômeno: a morte do Brasil (MOLON, 1994).

De acordo com Wanderley (*apud* MOLON, 1994), cada região do Brasil encontra-se em um grau diferente de desenvolvimento e situação geográfica, sendo necessárias ações distintas para atender as diferentes necessidades. Segundo o autor, a União adota medidas homogêneas, que acabam por tornarem-se ineficazes para determinadas regiões. Para satisfazer essas necessidades, o autor defende romper com a unidade para acabar com o “aparelho central de desgoverno, parasita, sanguinolento e tentacular” que trava o desenvolvimento das regiões.

É surpreendente como os argumentos utilizados para justificar o discurso separatista de Wanderley aplicam-se integralmente na atual contexto histórico do país, mesmo tendo sido proferido há mais de 80 anos. Percebe-se que, após quase um século, o Estado brasileiro continua enfrentando as mesmas dificuldades e cometendo os mesmos erros que cometia no início do século passado.

Ao longo da história nacional, a população brasileira figurou apenas como coadjuvante do processo. Apesar de os atores envolvidos com os movimentos separatistas afirmassem que falavam pelo povo, que tinham o seu apoio e que a vontade popular legitimava as suas pretensões, estas campanhas escondiam a intenção de uma elite agrária que visava obter o controle sobre determinada região.

Atualmente, existem diversos movimentos separatistas em todo o país e não há região ou unidade federativa que não esteja nos planos de independência de algum grupo. De maneira geral, o discurso dos separatistas é de que a capital federal é corrupta e não distribui a riqueza com os demais entes federados e, por isso, é vantajoso cindir com a federação brasileira. Porém, o Movimento Separatista Candango afirma que a problemática da corrupção não é de Brasília, mas dos políticos de outras regiões que vão a Brasília representar seus estados (GAZETA DO POVO, 2017).

Um fato interessante é que até mesmo o Brexit, processo de saída da Grã-Bretanha da União Europeia, serviu para fortalecer movimentos separatistas em todo o mundo, apesar de ter sido apenas a saída de um Estado de um bloco econômico. No Brasil não foi diferente. Após o plebiscito do Brexit, ganharam força movimentos como o Nordexit e Sampadeus, que defendem a independência do Nordeste e do estado de São Paulo, respectivamente (OPÇÃO, 2016).

Dentre todos estes movimentos pela independência regional, o que mais se destaca e tem o maior número de adeptos é o Movimento o Sul é Meu país.

3.1. Movimento “O Sul é o Meu país”

O Sul é o Meu País é um movimento separatista criado com o objetivo de estudar a viabilidade da separação dos estados integrantes da região Sul do país, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, para a formação de um novo Estado soberano.

O movimento foi fundado em 1992 e é organizado por uma instituição legalmente constituída. O grupo cita motivos de cunho cultural, econômico e político para justificar a secessão com a federação brasileira, e usa como base o conceito de autodeterminação dos povos.

A controvérsia em torno da legitimidade do movimento é grande, enquanto alguns defendem que as supostas diferenças culturais e regionais que são utilizadas

como base para o movimento não possuem uma significativa distinção do resto do país, outros afirmam existir enormes diferenças culturais entre o sul e as demais regiões do Brasil.

Os separatistas buscam dar à causa um viés histórico, dizendo que a região sul do país nunca foi de fato parte da nação brasileira. Para justificar os argumentos, são citadas a Revolução Farroupilha e a Revolução Federalista, movimentos que tentaram declarar a independência da região do restante do país.

O movimento realiza, ainda, plebiscitos informais para consultar os moradores dos três estados da região acerca da possibilidade de se separar do resto do país. No ano de 2016, participaram da consulta quase 617 mil pessoas, quantidade correspondente a 2,91% do eleitorado sulista. Destes, 95,74% eram a favor da independência do sul em relação ao restante do país.

Dias antes da consulta, o Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina proibiu a realização do plebiscito, pois tal instrumento só poderia ser utilizado para consultas formais e em conformidade com as leis. Além disso, o presidente do TRE/SC justificou a proibição alegando que tal consulta é caracterizada como crime contra a segurança nacional (NEXO, 2016).

No ano seguinte foi realizada nova consulta, no entanto a participação foi menor, apenas pouco mais de 350 mil pessoas participaram do evento, o correspondente a 1,72% do eleitorado da região Sul, sendo 96,26% favoráveis à secessão (PLEBISUL, 2017).

Em comparação ao movimento separatista catalão, o movimento sulista é muito modesto. O professor Luis Augusto Farinatti, da Universidade de Santa Maria (UFSM) afirma que não é possível visualizar nenhum movimento separatista difundido de forma séria e engajada no Sul, ao contrário do movimento catalão que contou com a participação de 43% do eleitorado na consulta realizada (BBC BRASIL, 2017).

Alexandre Andrade Sampaio, advogado e mestre em Sociologia de Direitos Humanos, afirma que o direito internacional reserva o direito de autodeterminação para povos, e que a população da região Sul não pode ser considerada um povo uníssono. Além disso, afirma que a autodeterminação possibilita a separação em casos muito extremos de sistemática violação de direitos humanos ou de completo desrespeito à vontade política dos povos (BBC BRASIL, 2017).

Outra divergência, conforme Paulo Velasco, professor de Política Internacional da Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ) é que “no sul do país não há um sentimento de unidade em termos culturais, (...) não há uma unidade cultural linguística como há na Catalunha” (BBC BRASIL, 2017). Em contrapartida, ambos movimentos possuem um forte componente econômico.

3.2. Os Movimentos Separatistas e a Constituição Brasileira

Ao se confrontar os ideais separatistas com o ordenamento jurídico brasileiro, em especial a Constituição Federal, surge a dúvida quanto a possibilidade de secessão de um ente federativo da federação de maneira pacífica, como prega o movimento O Sul é o Meu País.

Há quem defenda a impossibilidade de tal pretensão, como Feldens (2016) que afirma que o art. 1º da Constituição Federal já prevê a indissolubilidade da união dos entes federativos:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (BRASIL, 1988).

Dessa forma não seria possível a dissolução, ainda que mínima, sendo o artigo considerado uma cláusula pétrea, impassível de alteração por Emenda à Constituição, conforme o art. 60, 4º, I, CF/88:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:
(...)
§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:
I - a forma federativa de Estado (BRASIL, 1988).

Assim, a conclusão a que se chega, a princípio, é de que não existe a possibilidade de qualquer região brasileira obter a sua independência pois é inconstitucional.

A defesa dos ideais separatistas, por si só, não caracteriza crime ou ilegalidade, pois a Constituição garante no art. 5º a livre manifestação do pensamento. No entanto, ao se produzir alguma conduta para que o ato separatista seja concretizado, tal fato é considerado crime contra a segurança nacional, conforme prevê o art. 11 da lei 7170/1983:

Art. 11 - Tentar desmembrar parte do território nacional para constituir país independente.

Pena: reclusão, de 4 a 12 anos.

Por outro lado, há quem defenda a possibilidade de uma secessão institucional e pacífica de um ente federado sem que seja ferida a Constituição e o ordenamento jurídico.

Para Reis (2017), apesar da previsão da união indissolúvel no art. 1º da Constituição, ela não veda, em nenhum momento, proposições de caráter separatista. Além disso, a Lei Complementar 20/1975, que trata da criação de Estados e Territórios, é omissa quanto à possibilidade de secessão da unidade federativa.

Reis observa que, em diversos momentos, a Constituição faz vedações expressas, como, por exemplo: a cassação de direitos políticos, salvo em casos específicos; a edição de medidas provisórias em casos previstos; dentre outras. Em outros, a Magna Carta utiliza o termo proibição, por exemplo, ao proibir a greve se agente militar. Nem no art. 19, CF, ao fazer expressas vedações aos entes federados, enumera dentre elas separar-se da federação.

A vedação prevista no art. 60, §4º, CF, que trata das cláusulas pétreas, segundo Reis, não impossibilita a proposição com objetivo de desmembrar a unidade federativa, sendo que tal dispositivo prevê a imutabilidade apenas da “forma federativa de Estado”. Além disso, não existe uma chamada nominal das unidades federativas componentes da federação no texto constitucional.

Considerando ainda que, no art. 25, §1º a CF determina que “são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição” (BRASIL, 1988), e o princípio preambular da solução pacífica de conflitos e os princípios fundamentadores previstos no art. 1º, Reis vislumbra a possibilidade de uma secessão pacífica e institucional no seio da federação brasileira sem macular a Constituição Federal e o ordenamento jurídico.

Ressalva-se, porém, que apesar desta lógica construída, dificilmente o Parlamento ou mesmo o Supremo Tribunal Federal construam um entendimento no sentido de tolerar passivamente um movimento de secessão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face do exposto, percebe-se que uma crise na forma de organização político-administrativa do Estado moderno tem assolado países em todo o mundo, fortalecendo ideologias separatistas que surgem com a proposta de ruptura com o Estado como solução para os conflitos entre as regiões e o poder central.

No entanto, enquanto alguns movimentos surgem com bases históricas e vêm difundindo as suas ideias há vários anos, outros surgem da simples e pura insatisfação da população com o Estado e do sentimento de que, se determinada região fosse independente, poderia melhor atender aos anseios de seus cidadãos.

Optou-se por tratar neste artigo do movimento separatista de maior repercussão no mundo, que é o movimento pela independência da Catalunha. Em nível nacional, o movimento de maior expressão é o que defende a independência da região sul do país, chamado de “O Sul é meu País”.

Com relação à Catalunha, a região foi anexada ao reino espanhol através de alianças entre governos absolutistas, não havendo consenso popular quanto à questão. Por esse motivo e devido às fortes divergências culturais e ideológicas, a região catalã nunca conseguiu se integrar de fato ao Estado espanhol. O movimento se consolidou no século XIX e pleiteava, inicialmente, a instituição de um Estado federalizado e, posteriormente, a criação de um Estado catalão independente.

Os efeitos e desdobramentos de uma possível independência catalã não podem ser determinados com exatidão, já que dependerão, principalmente, do reconhecimento do novo Estado pelos países membros da União Europeia e da possibilidade de filiação ao bloco.

Já no que diz respeito aos movimentos de secessão brasileiros, não existe nenhum grupo ou campanha que tenha a robustez que o movimento catalão possui. Todos os movimentos brasileiros ainda são modestos e em fase embrionária, além de que, comparados com o da Catalunha, nenhum deles possui uma carga histórico-cultural que justifique, por si só, a cisão com a federação brasileira. Na prática, os principais argumentos utilizados para defender o separatismo possuem viés econômico e não sócio-histórico-cultural.

No entanto, boa parte da força destes movimentos no Brasil deve-se à crise de representatividade política que tem assolado o país. Hoje, o cidadão brasileiro não se sente representado pela classe política, principalmente no âmbito federal.

REFERÊNCIAS

ATHERTON, Mike. **Gambling**. Londres: Hooder & Stoughton, 2006.

BARROSO, José Manuel. **Interview**. BBC News. Londres: BBC, 2017. Entrevista (20 min).

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 6. ed, São Paulo: Verbo Jurídico, 2007.

BBC BRASIL. **As diferenças – e semelhanças – entre o separatismo do sul do Brasil e o da Catalunha**. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-41741975>>. Acesso em: 06/06/2018.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional**: Teoria do Estado e da Constituição, Direito Constitucional Positivo, 16ª edição. Ed. Del Rey. Belo Horizonte, 2010.

DALLARI, D. A. **O Estado federal**. São Paulo: Ática, 1986.

EL PAIS. **Referendo da Catalunha**: Governo catalão anuncia 90% de 'sim', 2,2 milhões de votantes e participação de 42% em referendo Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2017/10/02/internacional/1506898063_586836.html>. Acesso em: 05/06/2018.

FELDENS, Guilherme Signorini. **Ondas separatistas no Brasil**. Disponível em: <<https://gfeldens.jusbrasil.com.br/artigos/358844124/ondas-separatistas-no-brasil>>. Acesso em: 06/06/2018.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 38. ed. Saraiva. São Paulo, 2012: pp. 75-76.

G1. **Parlamento da Catalunha aprova resolução para declarar independência**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mundo/noticia/parlamento-da-catalunha->

aprova-resolucao-para-declarar-republica-independente.ghml>. Acesso em: 06/06/2018.

GAZETA DO POVO. **Movimentos separatistas:** Não é só o Sul! Nordeste, Norte e até Brasília também querem se separar do Brasil. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/politica/republica/nao-e-so-o-sul-nordeste-norte-e-ate-brasilia-tambem-querem-se-separar-do-brasil-dl27j0iy69c1h73sj6lejk2o7>>. Acesso em: 05/06/2018.

GUIMARÃES, Samuel Pinheiro. **Nação, nacionalismo, Estado**. Scielo. Brasília, 2008. 15 p.

HOBBS, Thomas. **Leviatã**. 1. ed. São Paulo: Amazon, 2015. 616 p.

HOBBS, Eric. **Era dos Extremos**. Tradução Marcos Santarrita. 2. ed. São Paulo: Companhia Das Letras, f. 89, 2013. 585 p. Tradução de: Age of extremes.

ICEX. **Ficha país:** España. Ices- España exportaciones e inversiones. Madrid, 2016. Disponível em: <<http://www.icex.es/icex/es/Navegacion-zona-contacto/libreria-icex/PUB2016651751.html?idTema=10707032&idColeccion=12060359>>. Acesso em: 05/06/2018.

MOLON, N. D. **Colapso da União:** o separatismo no Brasil. São Paulo: Pensieri, 1994.

NASCIMENTO, Matheus Leite; BATISTA, Ian Rebouças; ALBUQUERQUE, Rodrigo Barros. **Separatismo de Sub-regiões no Processo de Integração Regional Europeu:** caso da Catalunha. Facultadedamas.edu. São Paulo, 2016. 19 p. Disponível em: <<http://www.facultadedamas.edu.br/externos/posts/files/NASCIMENTO%20et%20al%20GT%2002.pdf>>. Acesso em: 06/06/2018.

NEXO. **O que diz a Justiça sobre os separatistas do Sul e por que sua ideia de plebiscito é ilegal.** Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2016/07/27/O-que-diz-a-Justi%C3%A7a->

sobre-os-separatistas-do-Sul-e-por-que-sua-ideia-de-plebiscito-%C3%A9-ilegal>.
Acesso em: 05/06/2018.

NUNES, Karoline de Souza. **Regionalismo subnacional e o Processo de Integração Regional Europeu: O caso da Escócia**. Florianópolis, f. 84, 2015. 53-78 p. TCC (Relações Internacionais)-UFSC, 2015.

OPÇÃO. **Após “Brexit” e “Sampadeus”, goianos pedem a criação da República de Goiás**. Disponível em: <<https://www.jornalopcao.com.br/ultimas-noticias/apos-brexit-e-sampadeus-goianos-pedem-criacao-da-republica-de-goias-69901/>>. Acesso em: 05/06/2018.

PLEBISUL. **Resultado 2017**. Disponível em:
<<http://plebisul.sullivre.org/Resultado/Index>>. Acesso em: 05/06/2018.

REIS, Manuelito. **O Separatismo e a Constituição Federal**. Disponível em:
<<https://msreisjr.jusbrasil.com.br/artigos/508888324/o-separatismo-e-a-constituicao-federal>>. Acesso em: 06/06/2018.

SESMA, Daniel Guerra. **Socialismo y cuestión nacional en España**. Espanha: UNED, 2008. 775 p.

TAVARES, Nathany. **A exacerbação do Nacionalismo Separatista na Catalunha: um debate entre nação, Estado e União Europeia**. UNISUL, 2017.

UOL. **Governo espanhol decide destituir presidente da Catalunha e convocar eleição regional**. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/internacional/ultimas-noticias/2017/10/21/governo-de-espanha-anuncia-intervencao-na-catalunha-e-diz-que-convocara-eleicoes-regionais.htm>>. Acesso em: 06/06/2018.